



Imposto de Renda

Carnê-Leão - Livro Caixa - Deduções

Versão Janeiro/2012

INTRODUÇÃO

O Carnê-Leão é o Recolhimento Mensal Obrigatório do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a que está sujeito o contribuinte, pessoa física, residente no Brasil, que recebe rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

Nota: O rendimento recebido de pessoa jurídica ou de pessoa física com quem tenha vínculo de emprego não está sujeito ao pagamento do Carnê-Leão. Nesse caso, o imposto é retido pela fonte pagadora.

Neste Roteiro trataremos das regras gerais para a apuração e recolhimento. O texto foi atualizado à Instrução Normativa RFB nº 1.142 de 2011, que dispôs sobre o recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão, considerando-se as novas tabelas progressivas mensais do imposto sobre a renda para os anos calendário de 2011 a 2014, bem como, revogou a partir de 1º de abril de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.117 de 2010, que tratava do assunto.

INCIDÊNCIA (IRPF)

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos tributáveis não sujeitos ao desconto na fonte.

Base Legal: art. 106, "caput", do RIR/99.

O pagamento do Carnê-Leão é devido quando o **rendimento recebido**, depois das deduções permitidas, for superior ao limite de isenção da Tabela Progressiva Mensal.

O rendimento está sujeito ao Carnê-Leão no mês do seu efetivo recebimento. Considera-se recebimento a entrega de recursos ao beneficiário, mesmo mediante depósito em instituição financeira em seu nome.

RENDIMENTO BRUTO (TRIBUTÁVEL)

São tidos como rendimentos brutos os valores efetivamente recebidos no mês, provenientes de:

a) Honorários de profissões liberais (médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, decoradores, veterinários, etc...) quando recebidos de pessoas físicas;

b) emolumentos e custas dos serventários da Justiça como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica;

Nota: Sujeitam-se à apuração de imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão) os valores pagos pelo Estado de Minas Gerais a oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei. (Solução de Consulta/RFB Nº 97 de 04 de Agosto de 2009)

c) rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais. Sujeitam-se também ao carnê-leão os valores recebidos a esse título por menores;

d) rendimentos pagos por fontes situadas no exterior;

Nota: Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais à taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento.

e) acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

f) rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;

g) rendimentos da prestação, a pessoas físicas, de serviços de transporte de carga ou de passageiros e prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Segundo o RIR/99, em seu artigo 39, dita que "Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Alienação de Bens de Pequeno Valor

II - o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22);

Nota: No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).

Alienação do Único Imóvel

III - o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23);

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

Nota: Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga in natura pela empresa não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V - o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art. 1º, § 2º).

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

Nota: Considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo (Lei nº 8.687, de 1993, art. 1º, parágrafo único). A isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso (Lei nº 8.687, de 1993, art. 2º).

Bolsas de Estudo

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

Cadernetas de Poupança

VIII - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Cessão Gratuita de Imóvel

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III);

Contribuições Empresariais para o PAIT

X - as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento - PAIT (Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);

Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada

XI - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual

XII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual - FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;

Diárias

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Dividendos do FND

XIV - o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º);

Doações e Heranças

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Nota: O aqui disposto é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

Letras Hipotecárias

XXV - os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Lucros e Dividendos Distribuídos

XXVI - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXX - o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

Nota: Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
Também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

PIS e PASEP

XXXII - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI);

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Nota: Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Nota: Quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Redução do Ganho de Capital

XXXVI - o valor correspondente ao percentual anual fixo de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988 a que se refere o art. 139 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18);

Rendimentos Distribuídos ao Titular ou a Sócios de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Optantes pelo SIMPLES

XXXVII - os valores pagos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo SIMPLES, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 25);

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Resgate do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI

XXXIX - os valores dos resgates na carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12);

Resgate do PAIT

XL - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante (Decreto-Lei nº 2.292, de 1986, art. 12, inciso IV, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IX);

Salário-família

XLI - o valor do salário-família (Lei nº 8.112, de 1990, art. 200, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 25);

Seguro-desemprego e Auxílios Diversos

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

Seguro e Pecúlio

XLIII - o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIII);

Seguros de Previdência Privada

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

Serviços Médicos Pagos, Ressarcidos ou Mantidos pelo Empregador

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

Valor de Bens ou Direitos Recebidos em Devolução do Capital

XLVI - a diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 4º);

Venda de Ações e Ouro, Ativo Financeiro

XLVII - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 8º)."

DEDUÇÕES (IRPF)

Do total de rendimentos tributáveis, a pessoa física poderá deduzir:

A) o total das despesas pagas em decorrência da atividade, e comprovadas por documentação idônea, apuradas em cada mês, em **Livro caixa**;

B) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pagas no mês;

Nota: A contribuição previdenciária do próprio contribuinte não deve ser lançada como despesa no Livro-caixa, pois é deduzida à parte.

C) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil; e

D) a quantia por dependente para o ano calendário de 2012, de:

D.1) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Base Legal: arts. 74 e 75 do RIR/99; art. 3º da IN RFB nº 1.142/2011; art. 4º da Lei nº 9.250/1995.

BASE E FORMA DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO)

Constitui base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal do imposto a diferença entre os rendimentos brutos e as deduções.

Base Legal: art. 4º da IN RFB nº 1.142/2011.

FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO	
(1) Determinação da Base de Cálculo	(2) Apuração do Imposto
(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	Aplicação da Tabela Progressiva (conforme abaixo)
(B) Deduções:	
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)	(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)	(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)	(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)	
Emissão da Guia em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm	

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA) - ATUALIZADA – VIG 01/01/12					
BASE DE CÁLCULO			ALÍQUOTA (D)	DEDUÇÃO (E)	
ATÉ					
		1.637,11	ISENTO	-	
DE	1.637,12	A	2.453,50	7,50%	112,78
DE	2.453,51	A	3.271,38	15,00%	306,80
DE	3.271,39	A	4.087,65	22,50%	552,15
ACIMA		DE	4.087,66	27,50%	756,53
Dedução por dependente R\$ 164,56					

PRAZO DE RECOLHIMENTO (CARNÊ-LEÃO)

O imposto deverá ser recolhido, pelo valor original apurado, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos tiverem sido percebidos.

Se o último dia do mês do recolhimento não for útil, o vencimento não se prorroga. Da mesma forma, nos municípios em que, na data acima não houver expediente bancário, o recolhimento deverá ser antecipado.

Base Legal: arts. 112 e 852 do RIR/99.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO (CARNÊ-LEÃO)

Os recolhimentos efetuados fora do prazo legal ficam sujeitos ao pagamento de multa e juros moratórios, na forma do tópico X.

Base Legal: art. 59 da IN SRF nº 15/2001.

Base Legal: PN CST nº 392/70.

I.III –) repasse efetuados à outros profissionais (associados), entendimento por analogia;

Base Legal: Consulta n 63 de 22 de Fevereiro de 2006 – RFB.

II -) os emolumentos pagos a terceiros (tabeliões);

III -) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; **critério genérico, ver abaixo detalhamento - Base Legal:** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - 1 ° TURMA - ACÓRDÃO Nº 11-18399 de 16 de Marco de 2007.

III.I –) Honorários Contábeis;

Base Legal: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - 4 ° TURMA - ACÓRDÃO Nº 06-17054 de 11 de Marco de 2008) e (ADN CST nº 16/79.

III.II –) Aluguel;

III.III –) Água;

III.IV –) Energia Elétrica - Luz;

III.V –) Telefone fixo;

III.VI –) Material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação e expediente ou de consumo;

IV -) Despesas de Comparecimento a Congressos e Seminários;

Base Legal: Despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, simpósios, nada obsta sua dedução, desde que guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, observada, inclusive, a sua especialização profissional. Todavia, serão admitidos os gastos diretamente vinculados aos estudos e trabalhos, tais como: taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros técnicos, materiais de estudos e trabalho etc., considerando também incluídos nesse conceito os gastos despendidos na aquisição das passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta do local da reunião, devendo ainda ser guardado, pelo prazo prescricional, certificado de comparecimento dado pelos organizadores dos encontros científicos - **PN CST nº 60/78, item 6.**

V –) Publicações Especiais;

Base Legal: PN CST nº 60/78.

VI -) Contribuição a Sindicato e Associações;

VII –) Propaganda da Atividade Profissional;

Base Legal: PN COSIT nº 358/70.

VIII –) Telefone Celular, ressalvando-se que, na impossibilidade de provar que originaram-se do exercício da atividade profissional, a dedução admitida restringe-se à quinta parte de seu valor.

Base Legal: Consulta n 303 de 29 de Novembro de 1999 – RFB.

IX –) Aluguel de Bens Móveis, necessários à manutenção da atividade produtiva.

Base Legal: CONSULTA Nº 120 de 15 de Maio de 2006 à RFB.

X -) DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS – As despesas com Plano de Saúde dos Funcionários, cujo custo, por força do contrato de trabalho, é suportado pelo empregador, caracterizam-se como encargos necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Base Legal: Inteligência do artigo 6º, II, da Lei nº 8.134, de 1990) in Conselho de Contribuintes/MF, 25/01/2007, Acórdão 102-48150.

Especificidades das deduções:

a) Transporta-se o saldo devedor das despesas excedentes até Dezembro;

Nota: As deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro. **Base Legal:** Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º.

b) O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte;

Base Legal: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º.

c) Na hipótese do imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência, admite-se como dedução a quinta parte das despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos (IPTU), telefone, telefone celular, condomínio, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte;

Base Legal: PN CST nº 60/78.

d) Não basta que o documento comprove a efetivação do pagamento, é indispensável que a comprovação alcance a natureza do dispêndio. Por essa razão os documentos emitidos por máquinas registradoras ou simplificados não se prestam à comprovação de que trata o § 2º, do art. 51, da IN SRF nº 15/2001. Aceitam-se, entretanto os comprovantes emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que contenham, em relação à pessoa física compradora, no mínimo (Lei nº 9.532/97, art. 61): **a)** a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (atual CNPJ), se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda; **b)** a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; **c)** a data e o valor da operação.

Não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48 (Prestação de Serviços com Veículos e Garimpeiros).

Outras despesas que não aplica-se a dedução:

IV - as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento.

Base legal: Conselho de Contribuintes - 05/12/2002 - Relator: Nelson Mallmann - Acórdão 104-19120

V - reforma de prédio, aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos.

Base legal: Conselho de Contribuintes - 05/12/2002 - Relator: Nelson Mallmann - Acórdão 104-19120

VI - Doações à partidos políticos

Base legal: Conselho de Contribuintes - RFB - Data da Sessão 10/09/2003 - Relator: Meigan Sack Rodrigues - Acórdão 104-19539

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na "declaração de bens e direitos" pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

Base legal: RIR/99, art. 75, III; e PN CST nº 60/78

Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte

Base legal: PN CST nº 60/78

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Base legal: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º

A partir de 28 de agosto de 2009, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Com base nessas informações elaboramos o seguinte **PLANO DE CONTAS**

PLANO DE CONTAS LIVRO-CAIXA – CARNÊ LEÃO

Código	Descrição
1.000	Rendimento recebido de PF não assalariado
2.000	Rendimento recebido de PJ não assalariado (sem retenção de IR na Fonte)
3.000	Redimento do Exterior
3.001	Parcela Relativa ao trabalho não-assalariado
3.002	Outros Rendimentos
4.000	Despesas Dedutíveis
4.001	Aluguel do escritório / consultório
4.002	Água do escritório / consultório
4.003	Condomínio do escritório / consultório, quando pago pelo contribuinte
4.004	Contribuições obrigatórias a entidades de classe
4.005	Cópia e autenticação de documentos
4.006	Emolumentos pagos à terceiros (somente cartórios)
4.007	Energia Elétrica do escritório / consultório
4.008	Gás do escritório / consultório
4.009	IPTU do escritório / consultório, quando pago pelo contribuinte
4.010	Imposto Sobre Serviços
4.011	Material de conservação e limpeza do escritório / consultório
4.012	Material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos (insumos farmacêuticos), reparos, conservação e expediente ou de consumo
4.013	Remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, INSS e FGTS
4.014	Benefícios à funcionários derivados de acordos, convenção e dissídios coletivos
4.015	Pagamentos feitos à terceiros sem vínculo empregatício
4.016	Repasses efetuados à profissionais associados
4.017	Telefone fixo do escritório / consultório
4.018	Telefone celular
4.019	Despesas de Comparecimento a Congressos e Seminários Científicos
4.020	Publicações Especiais
4.021	Propaganda da Atividade Profissional
4.022	Consultório Médico: roupas e calçados brancos para o trabalho, tecidos para confecção de roupas de cama de exames de pacientes e tecidos para confecção de roupas para os pacientes usarem durante os exames
4.023	
4.024	Honorários Contábeis
4.025	Aluguel de Bens móveis, necessários à manutenção da fonte produtora
4.026	Outras despesas necessárias à manutenção da fonte produtora
4.027	Informatização (aquisição de hardware e software, desenvolvimento de software e a instalação de redes)
5.000	Despesas não dedutíveis
5.001	Aplicação de Capital
5.002	Aquisição de Computador
5.003	Aquisição de Linha Telefônica/Aparelho Telefônico
5.004	Aquisição de Máquina e Equipamentos
5.005	Arrendamento mercantil (leasing) de automóveis, equipamentos e máquinas
5.006	Carnê-leão Pago (DARF)
5.007	Combustível
5.008	Reforma de imóvel do Contribuinte
5.009	Depreciação de instalações e equipamentos
5.010	Despesas de locomoção e transporte
5.011	Enciclopédia ou livros/revistas em geral
5.012	Estacionamento
5.013	IPTU de imóvel residencial
5.014	Manutenção do veículo
5.015	Imposto Complementar Pago (Mensalão)
5.016	Seguro de Vida
5.017	Seguro de Imóvel Residencial
5.018	Seguro de Carro
5.019	Doações à Partidos Políticos

DESPESAS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO ANUAL (IRPF), SEM ESCRITURAÇÃO EM LIVRO CAIXA

As despesas baixo, embora sejam dedutíveis na base de cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física, **NÃO** deverão ser escrituradas em Livro-Caixa, deverão ser lançadas apenas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos campos destinados para tanto.

a) Despesas Médicas

Base legal, art. 80, Dec. 3000/99.

Poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Especificidades (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º);

Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

As despesas médicas dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Não é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por não compor a hipótese de incidência da norma.

Base Legal: Conselho de Contribuintes – RFB - Data da Sessão: 22/03/2006 - Relator: Meigan Sack Rodrigues - Acórdão 104-21465

b) Despesas com Educação

Base legal, art. 81, Dec. 3000/99

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

As despesas de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Responsáveis Técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 –

juridico@notariaeditor.com.br

Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 – CRC/SP 263426/O-3 – contabil@notariaeditor.com.br

Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727